



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13588.000203/2007-79
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 2301-004.121 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

NA OCORRÊNCIA DE LAPSO MANIFESTO ESTE DEVE SER CORRIGIDO COM A EMISSÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões devidas a lapso manifesto existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em deixar clara a obrigatoriedade de elaboração de nova decisão de primeira instância, com a ciência do sujeito passivo da decisão e reabertura de seu prazo de defesa, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Adriano González Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido da DRF Macaé em fls. 8386 no sentido de que as providências necessárias após a decretação de nulidade da decisão de primeira instância sejam esclarecidas, nos termos do §2º do art. 59 do Decreto 70.235/70.

Com base em despacho de nossa lavra, o Presidente da Turma acatou o pedido como hipótese de lapso manifesto que deve ser objeto de novo Acórdão da Turma, conforme art. 67 do Decreto 7.574/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Tendo os Embargos sido acolhidos pelo Presidente da Turma, cabe-nos apreciar somente o mérito da parte acolhida.

De fato, tem razão a autoridade da DRF/Macaé quando aponta que não explicitamos as providências a serem tomadas após a anulação do julgamento de primeira instância, tendo em conta o §2º do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Assim, propomos corrigir o lapso manifesto explicitando que foi anulada a decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, devendo ser cientificada a interessada para apresentar aditamento à impugnação para, em seguida, ser realizado novo julgamento de primeira instância, prosseguindo-se o processo a partir daí.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, de modo a corrigir o lapso manifesto, explicitando que foi anulada a decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, devendo ser cientificada a interessada para apresentar aditamento à impugnação para, em seguida, ser realizado novo julgamento de primeira instância, prosseguindo-se o processo a partir daí.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator